



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087646-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Dois Córregos, em que é agravante LENITA REGINA CAPUZZI ZANETTA TOGNI, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº : 5873
Agravo de Instrumento : 2087646-43.2025.8.26.0000
Comarca : Dois Córregos
Agravante : Lenita Regina Capuzzi Zanetta Togni
Agravado : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Juízo : Dr. Alexandre Viccioli

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade da Justiça e Tutela Antecipada. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e a tutela antecipada para restabelecimento de conta no Instagram. A autora alega insuficiência de recursos e busca reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a concessão da gratuidade da justiça diante da alegação de insuficiência de recursos; (ii) a concessão de tutela antecipada para restabelecimento de conta em rede social.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, exigindo comprovação da impossibilidade de arcar com despesas processuais. Documentos indicam que a agravante possui condições financeiras para tal. Declaração de imposto de renda apresentada a propriedade de vários bens imóveis e de aplicações financeiras.

4. A tutela antecipada exige probabilidade do direito e perigo de dano, não evidenciados nos autos. Não justificado o perigo de dano que a privação temporária de acesso e uso de mídias sociais poderia causar, bem como não há esclarecimentos e comprovação mínima de quais seriam os danos que a impossibilidade de acesso ao perfil acarretou ou poderia acarretar à autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça requer comprovação de insuficiência de recursos. 2. A tutela antecipada depende da demonstração de probabilidade do direito e perigo

de dano.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 80/81 da ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais, que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela autora e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze (15) dias sob pena de cancelamento da distribuição, bem como indeferiu a tutela antecipada para o imediato restabelecimento de sua conta no aplicativo Instagram.

Segundo a autora, ora agravante, a decisão não pode prevalecer na medida em que “o juízo 'a quo' não agiu com acerto ao indeferir os benefícios da justiça gratuita. Alegou que “ignora o Juízo o entendimento já posicionado em algumas jurisprudências pátrias, no sentido de que a declaração do Agravante - de encontrar-se empobrecido e sem recursos pecuniários suficientes para arcar com as despesas judiciais - é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça”. Ainda, postula pela reforma da r. decisão com o fim de que a tutela antecipada seja deferida para o imediato restabelecimento de sua conta no aplicativo Instagram. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo conforme o art. 99-§7º do CPC, tendo em vista que o inconformismo do agravante também versa sobre a gratuidade da justiça.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual em virtude da conclusão do julgado e da ausência de prejuízo às partes.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, ajuizada por **Lenita Regina Capuzzi Zaneta Togni** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil S/A.**, pugnando pelo reestabelecimento da conta da parte autora perante o aplicativo Instagram.

Pois bem.

Conforme consignado na r. decisão combatida (fls. 80/81, origem):

“Vistos.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No caso, os documentos acostados (fls. 54/75) não demonstram a impossibilidade da parte autora em arcar com o pagamento da taxa judiciária (R\$ 300,00) e demais custas processuais. Ao contrário: vê-se da declaração de imposto de renda apresentada a propriedade de vários bens imóveis e de aplicações financeiras que permitem o pagamento da taxa judiciária e custas iniciais. Friso que, segundo CASSIO SCARPINELLA BUENO, o que justifica a concessão da gratuidade processual é a possibilidade de o custo da prestação da atividade jurisdicional funcionar como óbice para quem não tenha condições de suportá-lo. E acrescenta o citado autor: “Do ponto de vista jurisdicional, o que quer o inciso LXXIV do art. 5º da CF é evitar que o custo inerente à prestação da atividade jurisdicional seja óbice para aqueles que não tenham condições de suportá-lo. Não se trata de tornar a prestação da atividade jurisdicional gratuita. Não é isso o que a CF estabelece. Trata-se, bem diferentemente, de evitar que a responsabilidade por esses custos obstaculize o exercício jurisdicional de direitos.” (Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 53).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas. A teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício e, ainda, o cancelamento da distribuição da reconvenção, sem nova intimação. Sem prejuízo, passo a analisar a liminar postulada.

A antecipação da tutela fica, ao menos por ora e ressalvado o desenvolvimento posterior do caso, indeferida.

Isso porque a falha na prestação de serviços e os motivos pelos quais se deram a suspensão da conta da autora (por suposta invasão de hacker) demandam instrução probatória e são de inviável reconhecimento nessa fase processual.

Retire-se a tarja de urgência no sistema informatizado,

tendo em vista a análise do pedido liminar.
Int.”(g.n).

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, enquanto o §2º consigna que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” e o §3º que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

No entanto, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa física é relativa, sendo dever do postulante à gratuidade da justiça a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Não há dúvida de que o art. 98 do CPC não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da justiça gratuita, mas se faz necessário que comprove a insuficiência de recursos a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, diversamente do que defende a agravante, a prova documental é firme no sentido de que ela tem condição de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio visto que, além de exercer atividade remunerada como professora, consta na declaração de imposto de renda apresentada que a agravante é coproprietária de diversos bens imóveis e possui

aplicações financeiras que permitem o pagamento da taxa judiciária e custas iniciais (fls. 54/75 - origem).

Acresce que, embora o não ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial e a contratação de advogado particular não sejam, por si só, suficientes para o indeferimento da gratuidade da justiça, ambas as circunstâncias, aliadas às particularidades do caso acima expostas, militam em desfavor da tese da parte agravante e indicam a desnecessidade do benefício.

Por fim, considerando-se a natureza da presente demanda e que, segundo o entendimento pacífico desta Corte, o rol do artigo 5º da Lei Estadual 11.608/2003 é taxativo, de rigor o indeferimento da pretensão de que as custas sejam recolhidas apenas ao final do processo.

Em relação à tutela antecipada pretendida, em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes, sendo indispensável, para tanto, a dilação probatória.

Diante disto, vê-se que os elementos juntados aos autos não justificam qual seria o perigo de dano que a privação temporária de acesso e uso de mídias sociais lhe poderia causar, bem como não há esclarecimentos e comprovações documentais de quais seriam os danos pessoais que a impossibilidade de acesso ao perfil acarretou ou poderia acarretar à autora.

Ausentes por ora, os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência pretendida, incabível determinar-se o imediato restabelecimento do perfil da parte autora no aplicativo.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" - TUTELA DE URGÊNCIA Insurgência contra decisão que indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência, formulado pela parte autora, ora agravante, que pretendia o restabelecimento da linha de número +55 (14)99130-6186 na plataforma WhatsApp, sob pena de multa diária Alegação de banimento da linha telefônica, utilizada pela recorrente para atividades profissionais, por violação dos termos de uso Não ficou evidenciado, de plano, a probabilidade do direito invocado pela autora, cujas alegações demandam mais esclarecimentos, mediante a oitiva da parte contrária e eventual produção de provas, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa Ausência do requisito previsto no art. 300, do CPC Descabimento da concessão da tutela de urgência pretendida Decisão mantida RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062965-43.2024.8.26.0000; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2024; Data de Registro: 27/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela de urgência. Decisão que indeferiu a tutela de urgência de reativação da conta mantida junto ao Facebook, relativa ao "WhatsApp Business". Indeferimento do efeito ativo ao presente recurso. Requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil não verificados. Inexistência de probabilidade do direito, em sede de cognição sumária. Temerária a reativação do serviço, sem a cautela de oitiva da parte contrária. Impossibilidade de aferição sobre violação grave aos termos de uso da plataforma. Direito de uso individual que pode ser limitado e ceder espaço a eventual direito coletivo violado. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2317681-70.2023.8.26.0000; Relator: Rodolfo Cesar

Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência. Decisão que indeferiu a tutela de urgência de reativação da conta mantida junto ao Facebook, relativa ao "WhatsApp Business". Indeferimento do efeito ativo ao presente recurso. Requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil não verificados. Inexistência de probabilidade do direito, em sede de cognição sumária. Temerária a reativação do serviço, sem a cautela de oitiva da parte contrária. Impossibilidade de aferição sobre violação grave aos termos de uso da plataforma. Direito de uso individual que pode ser limitado e ceder espaço a eventual direito coletivo violado. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299171-09.2023.8.26.0000; Relator: Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

Nada obsta, contudo, que o pedido de tutela de urgência seja novamente formulado em 1ª instância, o qual poderá ser reapreciado pelo Magistrado “a quo”, em face da existência de maiores elementos probatórios, após a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora